



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/11/2024. Publicação: 11/11/2024. N° 213/2024.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 08/11/2024 às 12:30 h (*)
JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

REC-2ªPJEACD - 152024

Código de validação: A9A3FB5022

Assunto: Recomenda ao Prefeito do município de Cidelândia (MA), a fim de que assegure a atualização e manutenção regular do Portal da Transparência, Diário Eletrônico e demais sistemas ligados ao município, conforme orientações da Recomendação REC-2ªPJEACD – 112024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XX, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas “a” e “b” e VIII, 26, caput, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; e art. 26, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 013/91,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, zelando pelo respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as eleições municipais de 2024 e a necessidade de garantir a regular transição de mandato, nos termos do art. 156, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO os deveres de transparência na gestão fiscal e prestação de contas estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A) e pela Lei nº 8.429/1992 (atualizada pela Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas pode configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92) e crime de responsabilidade (art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/64);

CONSIDERANDO a importância da transição de mandato para garantir a continuidade de ações essenciais, políticas públicas e programas sociais;

CONSIDERANDO a informação da equipe de transição sobre falta de transparência nos sistemas do município de Cidelândia;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cidelândia/MA, Sr. FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA, que, no prazo de 48 horas, alimente o Portal da Transparência, Diário Eletrônico e demais sistemas do município, bem como comprove o envio dos documentos da Instrução Normativa nº 80/2024 e o relatório de transição, sob pena de medidas judiciais e junto ao TCE/MA, incluindo pedido cautelar de afastamento por obstrução dos trabalhos.

RECOMENDAR, outrossim, no igual prazo, que seja enviada cópia integral do procedimento que ensejou a contratação de empresa para realização de Concurso Público, uma vez que não está no Portal da Transparência e não foi disponibilizado à equipe de transição.

RECOMENDAR, por fim, que os TODOS os servidores cumpram a sua jornada de trabalho, uma vez que ausência reiterada dos servidores, chefes de setor e gestores de recursos/procedimentos, é considerado uma forma ilegal de não contribuição com a transição municipal, assim como é irregularidade administrativa que ensejará reprimenda legal.

Adverte-se que o descumprimento desta Recomendação ensejará a adoção de medidas judiciais cabíveis, visando à responsabilização das autoridades omissas.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria para conhecimento público.

Cumpra-se.

Açailândia (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 08/11/2024 às 10:00 h (*)
DENYS LIMA RÊGO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ªPJEACD - 312024

Código de validação: 2CBA6F858A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei Federal 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal nº 8.625/1993 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar nº 75/1993 e art. 2º da Resolução CSMP 010/2007,